



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA HELENA DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2026
PORTARIA Nº 203/2026

DESPACHO DE ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO

PROCESSO: Comissão Processante nº 01/2026

ACUSADO: IRIS MARTINS PARREIRA – PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

ASSUNTO: ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES

Aos 10 (dez) dias do mês de agosto de 2026, o Presidente da Comissão Processante nº 01/2026, constituída pela Portaria nº 203/2026, no uso de suas atribuições legais e regimentais, após a análise dos atos praticados durante o desenvolvimento do procedimento, das atas das reuniões realizadas, das intimações expedidas, das audiências realizadas e das demais peças que integram os autos, profere o presente **DESPACHO DE ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO**, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DO HISTÓRICO DOS TRABALHOS

A Comissão Processante nº 01/2026 foi regularmente constituída pela Portaria nº 203/2026, tendo como integrantes:

SIMÃO VIEIRA MOTA – Presidente;

MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA – Relatora;

GUILHERME HENRIQUE GUEDES FERREIRA – Membro.

Desde sua constituição, a Comissão Processante adotou as providências necessárias ao desenvolvimento do procedimento, realizando reuniões, deliberando sobre os atos de instrução, expedindo as respectivas intimações e organizando as audiências destinadas à oitiva das testemunhas indicadas pelas partes.

Todos os atos praticados no decorrer dos trabalhos foram devidamente registrados em atas, com a finalidade de assegurar a transparência, a formalidade e a regularidade do procedimento.

Alameda Hidelbrando Domingos da Silva, 798 - Bairro Arantes
Santa Helena de Goiás, GO. CEP: 75920-000 | Fone: (64) 3641-2720
E-mail: contato@legislativoshego.go.gov.br
Site: legislativoshego.go.gov.br

Handwritten signature in blue ink.



A Comissão Processante buscou, durante toda a instrução, proporcionar às partes a oportunidade de apresentar os elementos necessários ao esclarecimento dos fatos objeto da apuração, especialmente por meio da produção da prova testemunhal.

II – DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL

No decorrer da instrução, foram designadas datas e horários específicos para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, tendo sido adotadas as providências necessárias para suas respectivas intimações.

A audiência destinada à oitiva das **testemunhas de acusação** foi realizada no dia **06 de agosto de 2026**.

Apesar de regularmente convocadas, as testemunhas indicadas pela acusação **não compareceram para prestar depoimento**, circunstância devidamente registrada em ata.

Dessa forma, não foi produzida prova testemunhal capaz de confirmar, esclarecer ou demonstrar os fatos objeto da apuração sob a perspectiva das testemunhas arroladas pela acusação.

IV – DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES

Posteriormente, no dia **07 de agosto de 2026**, foi realizada, na **Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás**, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa.

Na ocasião, o Presidente da Comissão, **Vereador Simão Vieira Mota**, a Relatora, **Vereadora Maria Aparecida Alves de Almeida**, e a Secretária da Comissão, **Girleane**, permaneceram no local desde as **13h00**, aguardando o comparecimento das testemunhas até as **17h10**.

A testemunha **Ângela Bessa Rocha**, intimada para comparecer às **13h30**, não compareceu.

A testemunha **Liamarcia Omar da Silva**, intimada para comparecer às **15h30**, não compareceu, tendo sido apresentado **atestado médico**, devidamente registrado e juntado aos autos.

A testemunha **Luciano de Castro**, intimada para comparecer às **17h00**, também não compareceu e não apresentou justificativa até o encerramento dos trabalhos.

Assim, igualmente não foi possível realizar a produção da prova testemunhal indicada pela defesa.



III – DA INEXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL

Diante dos fatos registrados nas respectivas atas, verifica-se que, apesar das providências adotadas pela Comissão Processante, **não foi possível colher os depoimentos das testemunhas indicadas pela acusação nem das testemunhas indicadas pela defesa.**

A Comissão Processante não permaneceu inerte diante dessa situação.

Ao contrário, foram designadas datas e horários, foram realizadas as intimações necessárias e a Comissão permaneceu presente nos locais e horários estabelecidos para a realização dos atos.

No caso das testemunhas de defesa, inclusive, a Comissão permaneceu reunida das **13h00 às 17h10**, aguardando o comparecimento da última testemunha designada.

Portanto, a ausência da produção da prova testemunhal não decorreu de omissão da Comissão Processante, mas do não comparecimento das testemunhas convocadas, ressalvada a justificativa médica apresentada por **Liamarcia Omar da Silva**.

IV – DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES

A finalidade da Comissão Processante é apurar os fatos que lhe foram submetidos e, ao final, formar seu convencimento com base nos elementos efetivamente produzidos durante o procedimento.

Para que possa haver prosseguimento de uma apuração de natureza político-administrativa, é indispensável que existam elementos concretos capazes de demonstrar a materialidade dos fatos e eventual responsabilidade do acusado.

No presente caso, encerrada a fase de instrução, verifica-se que **não houve produção da prova testemunhal que havia sido programada**, uma vez que as testemunhas de acusação não compareceram e as testemunhas de defesa também não prestaram depoimento.

Diante disso, não se formou, nos autos, conjunto probatório suficiente para sustentar o prosseguimento da apuração ou justificar a adoção de medida de responsabilização contra o acusado.

Não cabe à Comissão Processante presumir fatos, substituir a prova não produzida ou fundamentar eventual responsabilização exclusivamente em alegações desacompanhadas de elementos probatórios suficientes.

A ausência de prova suficiente impede que se forme um juízo seguro acerca da responsabilidade do acusado.



Assim, diante da inexistência de elementos probatórios suficientes para justificar a continuidade do procedimento, impõe-se o seu encerramento e arquivamento.

V – DA PRESERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Durante o desenvolvimento dos trabalhos, a Comissão Processante buscou assegurar a regularidade dos atos, possibilitando às partes a apresentação de suas testemunhas e a produção da prova pertinente.

As testemunhas foram chamadas nos horários previamente estabelecidos, tendo sido registradas em ata todas as ocorrências verificadas.

A Comissão permaneceu à disposição para a realização dos atos até o encerramento dos horários estabelecidos, não havendo, portanto, qualquer impedimento criado pela Comissão para a produção da prova testemunhal.

Dessa maneira, a decisão de encerramento não decorre de restrição ao direito de defesa ou de ausência de oportunidade para produção de provas, mas da **efetiva inexistência de prova testemunhal produzida no curso da instrução.**

VI – DA CONCLUSÃO

Após a análise de todo o procedimento, especialmente das atas das reuniões da Comissão Processante, das atas das audiências de oitiva, das intimações realizadas e dos documentos juntados aos autos, verifica-se que:

- I – a Comissão Processante foi regularmente constituída;
- II – foram realizadas as reuniões necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos;
- III – foram adotadas providências para a intimação das testemunhas;
- IV – foi realizada audiência para oitiva das testemunhas de acusação em 06 de agosto de 2026;
- V – as testemunhas de acusação não compareceram;
- VI – foi realizada audiência para oitiva das testemunhas de defesa em 07 de agosto de 2026;
- VII – a Comissão permaneceu presente e à disposição das 13h00 às 17h10 para realização das oitivas;
- VIII – Ângela Bessa Rocha não compareceu à audiência designada;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA HELENA DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS**

IX – Liamarcia Omar da Silva não compareceu, apresentando atestado médico;

X – Luciano de Castro não compareceu à audiência designada;

XI – não foi produzida prova testemunhal suficiente durante a instrução;

XII – não se verifica, diante dos elementos produzidos, conjunto probatório suficiente para justificar a continuidade da Comissão Processante;

XIII – a continuidade do procedimento, sem elementos probatórios suficientes que sustentem a acusação, não se mostra adequada.

Diante de todo o exposto, **não havendo prova testemunhal produzida e inexistindo elementos probatórios suficientes capazes de fundamentar a continuidade da apuração**, a Comissão Processante não dispõe de suporte probatório necessário para prosseguir com o procedimento.

VII – DO ARQUIVAMENTO

Diante da ausência de provas suficientes e considerando o encerramento das diligências e da fase de instrução, **DETERMINO O ENCERRAMENTO DEFINITIVO DA COMISSÃO PROCESSANTE Nº 01/2026 E O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, em razão da insuficiência de elementos probatórios para justificar a continuidade do procedimento.

Fica, portanto, encerrada a tramitação da presente Comissão Processante, não havendo fundamento probatório suficiente para o prosseguimento da apuração ou para a adoção de medida de responsabilização em desfavor do acusado.

Determino, ainda:

1. Que o presente despacho seja juntado aos autos da Comissão Processante nº 01/2026;
2. Que sejam mantidas nos autos todas as atas das reuniões realizadas pela Comissão, especialmente as atas referentes às oitivas das testemunhas de acusação e de defesa;
3. Que sejam mantidas as respectivas intimações, documentos e justificativas apresentados durante a instrução;
4. Que o atestado médico apresentado pela testemunha **Liamarcia Omar da Silva** permaneça juntado aos autos como documento comprobatório da justificativa apresentada;
5. Que seja certificado o encerramento dos trabalhos da Comissão Processante nº 01/2026;

Alameda Hidelbrando Domingos da Silva, 798 - Bairro Arantes
Santa Helena de Goiás, GO. CEP: 75920-000 | Fone: (64) 3641-2720
E-mail: contato@legislativoshego.go.gov.br
Site: legislativoshego.go.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA HELENA DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS**

6. Que, cumpridas as formalidades administrativas necessárias, os autos sejam definitivamente arquivados.

Registre-se. Junte-se aos autos. Certifique-se. **Arquive-se.**

Santa Helena de Goiás, 10 de agosto de 2026.

SIMÃO VIEIRA MOTA

Presidente da Comissão Processante nº 01/2026

MARIA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA

Relatora da Comissão Processante nº 01/2026

GUILHERME HENRIQUE GUEDES FERREIRA

Membro da Comissão Processante nº 01/2026

GIRLENE

Secretária da Comissão Processante nº 01/2026